



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Maria Elineide Silva e Souza, Caroline Brito de Lima Azevedo, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Leilson Oliveira Cunha, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Presentes, na condição de ouvintes: Joyce Fernandes Gurgel Borges, Rodrigo Marinho de Alencar e Arielly Alcântara da Silva.

Iniciada a sessão, o Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 10ª Sessão Ordinária, realizada aos 16 (dezesesseis) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo ajustes a serem realizados, a **ATA da 10ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA.**

Em seguida, o Presidente Victor Hugo anunciou a Resolução, encaminhada para aprovação, referente ao processo de nº 1/4291/2019 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Não havendo sugestões de alterações, a **Resolução anunciada foi APROVADA.**

Antes de iniciar a ordem do dia, o Presidente Victor Hugo trouxe alguns esclarecimentos, tendo em vista as discussões ocorridas na 10ª Sessão ordinária da Câmara Superior, realizada aos 16 (dezesesseis) dias do mês em curso, relativamente à dúvida quanto a análise da admissibilidade no julgamento do Recurso Extraordinário nº 202102487. O Presidente registra, nesta data, mais uma vez, seu posicionamento a respeito da questão abordada: *“Refleti bastante sobre o que aconteceu ontem e cheguei à conclusão de que as admissibilidades estavam corretas sim, dado que o nexo de identidade compara as resoluções e nos dois casos as resoluções davam margem sim às conclusões dos despachos,*

tendo em vista que o liame é feito de forma superficial cabendo à câmara superior tomar a decisão de aplicar ou não a paradigma ao caso que está sendo julgado, fazendo a uniformização da jurisprudência ou não. Dessa forma, a título de mero informe, ratifico os despachos de admissibilidade proferidos nos processos de recurso extraordinário pautados no dia de ontem e reafirmo a nossa decisão de que cabe exclusivamente à Presidência do CONAT a decisão acerca da admissibilidade do recurso extraordinário, não cabendo qualquer discussão, nesse tocante, à Câmara Superior, na forma da legislação processual estadual de regência, em especial, o art. 73, §§ 7º e 11, da Lei nº 18.185/2022”.

Passando à **ORDEM DO DIA** o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0894/2013 – Auto de Infração nº: 1/201304176. Recorrente: TIM NORDESTE S/A (TIM S/A). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 18.185/2022, **resolve: 1- Quanto a inclusão no numerador das receitas de interconexões de redes e EILD no numerador do coeficiente do CIAP** - A Câmara Superior, por maioria de votos, resolve não acatar a inclusão no numerador das receitas de interconexões de redes e EILD no numerador do coeficiente do CIAP, mantendo a decisão recorrida neste aspecto. Votaram pela manutenção da decisão recorrida os conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marque Neto, Caroline Brito de Lima Azevedo, Francisco Wellington Ávila Pereira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha. Foram vencidos os conselheiros José Ernane Santos, Filipe Pinho da Costa Leitão, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. **2- Quanto ao creditamento do ICMS de energia elétrica para as empresas de telecomunicações** - A Câmara superior, por maioria de votos, acata as resoluções paradigmas de nº 128/2003 e 130/2022 (1ª Câmara de Julgamento). Votaram pelo acatamento das Resoluções paradigmas os conselheiros José Ernane Santos, Filipe Pinho da Costa Leitão, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros, Carlos Mauro Benevides Neto e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Desta forma, decide a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando o entendimento das Resoluções Paradigmas de exclusão do crédito da energia elétrica da autuação, nos termos do voto do conselheiro relator e contrário ao entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neo, Caroline Brito de Lima Azevedo, Francisco Wellington Ávila Pereira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Sabrina Andrade Guilhon, Leilson Oliveira Cunha, que se

manifestaram pela manutenção da decisão proferida pela Câmara recorrida, entendendo pelo direito ao crédito no limite de 80% (oitenta por cento) da energia elétrica consumida conforme prevê o §19 do art. 19 do Decreto nº 24.569/97. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior justificou seu voto nos seguintes termos: *“Com relação à inclusão, ou não, no numerador das operações de cessão de meio de rede do coeficiente de crédito CIAP, posiciono-me pela manutenção da decisão recorrida com a exclusão do numerador das referidas operações de acordo com a minha fundamentação exposta na RESOLUÇÃO 02/2024. No tocante à glosa dos créditos das operações oriundas das aquisições de energia elétrica, posiciono-me pelo acatamento da decisão paradigma em virtude da equiparação dos serviços de telecomunicações como indústria, nos termos do Decreto nº 640/1962, tese jurídica sujeita à sistemática de recursos repetitivos no âmbito do STJ: Tese nº 541. Ressalte-se que, no PARECER PGE-PAFE nº 07/2023, a Procuradoria Geral do Estado(PGE) entende que o julgamento definitivo da ADPF 427/PR pelo Supremo Tribunal Federal(STF), com a baixa perspectiva de alteração jurisprudencial do Tema 541 pelo STJ, implica na superação da anterior orientação dada no PARECER PGE-PAFE nº 06/2022 para o Núcleo Setorial de Comunicação e Energia Elétrica(NUSEN), órgão responsável pela atuação sob análise, para que este, em suas futuras atuações, observe o Tema 541 de recursos repetitivos do STJ e, em especial, o direito ao crédito de energia elétrica consumida em processo de industrialização, conforme o disposto no art. 60, parágrafo 19 do Decreto 24.569/1997. Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo: (...) §19. Na hipótese prevista na alínea ‘b’ do inciso I do §11 deste artigo, o sujeito passivo poderá creditar-se do ICMS mediante uma das alternativas abaixo: I – do montante integral, quando o sujeito passivo dispuser de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial; II – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida. Destaque-se que o procedimento de fiscalização acima exposto e que fundamentou a decisão recorrida não foi realizado, como se depreende da leitura da informação complementar do auto de infração em questão, não constando nos dispositivos infringidos do mesmo, vez que os agentes atuantes foram coerentes juridicamente, quando do lançamento do crédito tributário, fazendo a subsunção do fato à norma em consonância com os fatos narrados que não comportaram, em nenhum momento, a análise de equipamento de medição na área industrial, tendo a recorrente se defendido durante o curso do processo somente do creditamento indevido da energia elétrica em sua integralidade. Isto posto, posiciono-me pelo acatamento da decisão paradigma em relação a esse aspecto da atuação”*. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Participaram da sessão, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, os representantes legais da atuada, Dra. Danielle Rosa de Oliveira e Dr. João Rafael Gândara.

2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2830/2016 – Auto de Infração nº: 1/201615726. Recorrente: TNL PCS S/A (OI S/A). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 18.185/2022, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto,

para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, aplicando-se a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, afastando a paradigma, Resolução nº 138/2017 (1ª Câmara), considerando que os serviços albergados no auto de infração, após as exclusões já efetuadas na instância anterior pela Câmara de julgamento, são serviços de comunicação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Victor Baeta de Mendonça.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 11ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR